



NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES: A CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA EM FACE DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL E DA PRINCIPIOLOGIA CIVILÍSTICA

Luiz Gustavo TIROLI¹
Alessandra Cristina FURLAN²

RESUMO: O direito de família contemporâneo foi impactado diretamente pelas mudanças sociais, culturais, históricas e políticas das últimas décadas, sendo o campo de estudo do direito que, provavelmente, mais sofreu modificações e teve de se reestruturar a medida da dinâmica familiar. Neste contexto, em razão da impossibilidade do legislador alcançar todas as situações possíveis, dá-se vazão para a celebração de negócios jurídicos familiares, com a possibilidade das partes acordarem a respeito da situação concreta, criando regras para si. A autonomia privada é o cerne da celebração de negócios jurídicos. Entretanto, a autonomia privada não é absoluta. Assim, questiona-se: quais são os princípios limitadores da celebração dos negócios jurídicos familiares no ordenamento brasileiro? O objetivo geral do trabalho consiste em perquirir sobre os negócios jurídicos familiares e a contratualização do direito de família à luz dos princípios constitucionais e civis. O método adotado foi o dedutivo. A técnica adotada é a revisão bibliográfica. As considerações finais destacam a importância dos contratos no âmbito familiar, desde que observadas as limitações legais e principiológicas impostas para garantir que a família se concretize como palco da realização individual em que os sujeitos se organizam por meio de laços de afetividade e solidariedade, com a finalidade de buscarem conjuntamente a felicidade.

Palavras-chave: Contratualização. Direito civil-constitucional. Negócio jurídico familiar.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do curso de direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membro da Academia Brasileira de Direito Civil. Colaborador no Projeto de Pesquisa Negócios Biojurídicos: as Tecnologias e o Direito Civil da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Colaborador no Projeto de Pesquisa do Acesso à Justiça no Direito das Famílias da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4012511514272072>. Endereço eletrônico: luiz.gustavo.tirol@uel.br.

² Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professora na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6949357945851948>. Endereço eletrônico: alessandracfurlan@uenp.edu.br. Orientadora do trabalho.

O trabalho está vinculado ao Projeto de Pesquisa Contratualização das Relações Familiares e das Relações Sucessórias da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

A dinamização das relações familiares na sociedade tem impactado a estruturação da feitura e da interpretação do direito de família contemporâneo. A família, base da sociedade, não se limita ao rol da Constituição Federal e aos modelos e procedimentos estabelecidos no Código Civil.

Dada a dinamicidade, o legislador não é capaz de acompanhar o processo de desenvolvimento dos vínculos no âmbito familiar, sendo necessário recorrer aos princípios basilares para garantir a tutela jurídica das situações, até então, não previstas em normas específicas. Para tal, tem-se a celebração de negócios jurídicos familiares que permitem às partes, baseadas na manifestação de vontade presente na autonomia privada, estabelecerem os contornos voltados à realização da família.

Entretanto, a autonomia privada não é absoluta. Neste sentido, quais seriam os princípios limitadores da celebração dos negócios jurídicos familiares no ordenamento brasileiro? A pesquisa objetiva discorrer sobre os princípios norteadores da contratualização das relações familiares nos âmbitos constitucional e civil, apresentando um rol meramente exemplificativo, sem qualquer pretensão de esgotar a normatividade que incide sobre esses contratos.

A discussão é relevante porque impacta diretamente os vínculos familiares, definindo-se alguns dos limites indispensáveis para que os interessados regulamentem suas relações de forma adequada. Logo, justifica-se a investigação pelas repercussões teóricas e práticas, no sentido de disseminar a legalidade dos negócios jurídicos familiares.

O procedimento metodológico utilizado foi o dedutivo, que corresponde à extração discursiva do conhecimento, a partir da análise dos negócios jurídicos familiares, sob a perspectiva dos princípios constitucionais e civis. O presente trabalho foi alicerçado na revisão bibliográfica pertinente ao assunto. Sendo a pesquisa bibliográfica a principal técnica, o instrumento de coleta de dados foi o fichamento de informações retiradas desta, objetivando a otimização do estudo realizado.

Desta forma, na primeira seção será abordado o princípio da autonomia privada como cerne do processo de contratualização das relações familiares, discutindo sobre a importância dos negócios jurídicos familiares para o direito de família contemporâneo. Na sequência, discorre-se sobre a celebração de negócios jurídicos

familiares à luz da legalidade constitucional e da principiologia civilística, perquirindo sobre os princípios que norteiam e limitam a contratualização do direito de família.

2 A CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: A AUTONOMIA PRIVADA COMO FUNDAMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

A autonomia é um elemento fundamental para o desenvolvimento humano, tendo em vista que exterioriza a vontade das partes ao realizar o contrato. No âmbito dos negócios jurídicos, autonomia privada é a garantia de que os interessados, por meio da manifestação de vontade, possam determinar o conteúdo e a disciplina das relações jurídicas em que estão envolvidos.

Segundo Pietro Perlingieri (2002, p. 17), a autonomia privada pode ser conceituada como “o poder, reconhecido ou concebido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos, em qualquer medida, livremente assumidos”.

Neste sentido, os contratos, importantes motores econômicos de uma sociedade, são tradicionalmente alicerçados sobre o princípio da autonomia da vontade, que se desdobra sob uma tríplice vertente: a liberdade de celebrar ou não o contrato; a liberdade de escolha da pessoa, física ou jurídica, com quem se queira contratar e a liberdade de determinação do conteúdo do contrato (SCHREIBER, 2019, p. 420).

Todo pacto avençado, que esteja livre de vícios e causas de invalidades, faz lei entre as partes, conforme o antigo princípio do *pacta sunt servanda*. Afastá-lo das relações contratuais do direito de família “geraria crise de confiança, fragilizaria a autonomia da vontade e descaracterizaria o significado dos próprios direitos da personalidade envolvidos nas negociações” (CARVALHO, 2020, p. 06).

Hodiernamente, tem-se a possibilidade de contratualizar para além das questões meramente patrimoniais, constituindo negócios jurídicos existenciais. Destarte, tem-se a contratualização do direito de família e a possibilidade de celebrar negócios jurídicos familiares, versando, por exemplo, sobre prestação alimentar, distribuição das responsabilidades atinentes ao exercício da autoridade parental e manutenção da guarda compartilhada. No âmbito do direito sucessório, tem-se a viabilidade de disposição testamentária, doação entre membros da família, projeções sucessórias em caso de multiparentalidade e outros.

Tal possibilidade mitiga os altos índices de judicialização das matérias familiares: dados mostram que a taxa de congestionamento chega a 63% (sessenta e três por cento) nas varas exclusivas da área de direito de família, segundo informação do relatório Justiça em Números de 2019, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça anualmente (CNJ, 2019, p. 166). Deste modo, além do alto índice de processos no Poder Judiciário, cabe lembrar que nem sempre, a sentença é satisfatória para ambas as partes.

Para Perlingieri (2002, p. 302), a previsão de acordar a “direção familiar³” caracteriza-se pela prevalência das escolhas dos indivíduos e do grupo familiar em questões patrimoniais e, sobretudo, existenciais. Denota-se que a celebração de acordos em relação à condução da vida familiar privilegia o princípio da igualdade jurídica e moral.

A celebração de negócios jurídicos vai ao encontro de uma mudança paradigmática do direito de família contemporâneo, um processo constante de valorização da subjetividade, da dignidade humana e da autodeterminação dos membros que compõem o seio familiar, em detrimento da queda do caráter publicista da família.

A concepção de entidade familiar como instituição que deve cumprir um dever coletivo, social e historicamente determinado está em plena derrocada. A concepção de família contemporânea acha-se entrelaçada pela compreensão de unidade social composta por membros que conjuntamente buscam a felicidade e a realização pessoal, unidos por laços de afetividade, solidariedade, responsabilidade e respeito mútuo.

Neste sentido, os negócios jurídicos familiares são “um sinal da privatização do direito de família e da superação das precedentes concepções publicistas e autoritárias nas quais era sacrificado o momento consensual, a favor de pretensos valores superindividuais ou de interesses superiores”⁴ (COMPORTI, 1995, p. 109).

Em que pese as resistências quanto à natureza, os contratos que versam sobre as relações familiares podem ser considerados negócios jurídicos, pois o fato de que “as situações subjetivas sobre as quais o ato de autonomia é destinado a incidir tenha origem legal não significa que o próprio ato não seja negocial”

³ *Indirizzo della vita familiare e residenza della famiglia* (art. 144, Código Civil italiano).

⁴ (Tradução livre). No original: “*Nel segno della privatizzazione del diritto di famiglia e del superamento delle precedenti concezioni publicistiche e autoritarie nelle quali veniva sacrificato il momento consensuale a vantaggio di pretesi valori superindividuali o di interessi superiori*”.

(PERLINGIERI, 2008, p. 1024).

A autonomia privada é o elemento principal na constituição dos negócios jurídicos familiares. Entretanto, não se constitui como ilimitada, pois a autonomia privada deve ser relida, interpretada e concebida à luz da sistemática civilística e da legalidade constitucional. Respeitando os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro, a autonomia privada pode conduzir as partes na concretização da família como palco da realização individual, em que os sujeitos se unem para buscar a felicidade, unidos por laços de afetividade e solidariedade.

3 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES EM FACE DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL E DA PRINCIPIOLOGIA CIVILÍSTICA

Os negócios jurídicos familiares são instrumentos garantidores da realização da família contemporânea. Entretanto, quando verificada a violação de preceitos que ferem a legalidade constitucional – assim como ocorre com os demais negócios jurídicos no ordenamento brasileiro – faz-se necessário que sejam afastados. Para tanto, torna-se essencial compreender os fundamentos constitucionais que limitam e direcionam a celebração dos negócios jurídicos familiares, assim como a compatibilidade desses com a sistemática do direito civil.

3.1 Os contratos do direito de família à luz da legalidade constitucional

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, desencadeou-se o fenômeno da repersonalização do direito, em que o ser humano passou a ocupar o cerne do ordenamento jurídico brasileiro. Referido processo sustenta que a aplicação dos institutos jurídicos deva objetivar a máxima finalidade de fazer prevalecer a dignidade da pessoa humana, atendendo ao disposto na Carta Fundamental. Sendo assim, na celebração dos negócios jurídicos familiares, o mais relevante princípio a ser observado é a dignidade da pessoa humana, consubstanciado no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Desta forma, “a dignidade da pessoa humana quando aplicada à esfera privada relaciona-se à tutela dos direitos da personalidade, protegendo, pois, a intangibilidade de valores individuais básicos consolidados no desenvolvimento da sociedade” (TORRES; TIROLI, 2019, p. 136).

Além disso, a dignidade está relacionada à liberdade. Diante da base constitucional, os negócios jurídicos familiares devem observar a vontade livre e manifesta das partes em acordarem sobre a condução familiar. Quando aplicado à realidade familiar, tem-se a não-intervenção do Estado na constituição familiar, conforme disposto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal: “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, [...] vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Para Paulo Lôbo (2011, p. 70), “o princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção”. Assim, não se pode permitir a ingerência estatal na liberdade e na vida privada dos indivíduos quando ausente a violação do arcabouço legal, e quando a decisão da direção familiar não tenha repercussão geral para além do núcleo dos sujeitos envolvidos na avença.

Um terceiro princípio constitucional norteador da celebração dos negócios jurídicos familiares é o da igualdade efetiva que pode ser dividida em vertentes interdependentes entre si: primeiro o aspecto da igualdade formal, que consiste na previsão legal da igualdade, aquela que decorre da legalidade, objetivando tratar todos os indivíduos, independentemente de qualquer condição sob o prisma da mesma lei.

Segundo, tem-se a igualdade material, que parte do pressuposto de que os indivíduos, em suas realidades e particularidades, apresentam desigualdades que a igualdade material objetiva superar. Consiste na ação propositiva para igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais, sobretudo quando submetidos ao império da mesma lei. E por fim, a igualdade por reconhecimento, que consiste no respeito às minorias, sua identidade e diferenças, sejam elas raciais, culturais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.

As três dimensões mencionadas integram a igualdade efetiva e têm fulcro na Constituição Federal de 1988. A dimensão de igualdade formal está consubstanciada no artigo 5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. A dimensão de igualdade material encontra-se disposta nos objetivos precípuos da República Federativa do Brasil: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (artigo 3º, I) e erradicar “a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (artigo 3º, III).

E a dimensão de igualdade como reconhecimento, em outro objetivo do Estado brasileiro que consiste em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, IV) (BARROSO; OSÓRIO, 2016, p. 208). Todas as dimensões da igualdade efetiva devem vincular as relações familiares, a fim de garantir a igualdade familiar, alicerçada na igualdade entre os filhos, entre os cônjuges e os companheiros e entre a diversidade de manifestação dos arranjos familiares.

Desta forma, a feitura de negócios jurídicos familiares e o processo de contratualização das relações familiares só pode se consolidar a partir dos contornos atribuídos pela legalidade constitucional que emana da Carta Fundamental e que irradia para todo o ordenamento jurídico brasileiro, incidindo, inclusive, no liame entre os particulares.

3.2 Os contratos do direito de família à luz da principiologia civilística

O direito contratual vigente é fundamentado na autonomia privada, ou seja, as partes, por meio da livre manifestação de vontade, podem estabelecer e definir os direitos e deveres decorrentes da avença. Entretanto, hodiernamente, a autonomia privada não é revestida de caráter absoluto, como outrora fora.

Existem limitações ao ato de contratar, os quais estão alicerçados em princípios oriundos da sistematicidade civilística, tais como a boa-fé objetiva e função social do contrato. Assim, a interpretação e a aplicação do princípio da autonomia privada não podem ser realizadas de maneira autônoma e dissociadas dos demais princípios que oferecem os contornos para a celebração dos negócios jurídicos contemporâneos.

Entretanto, não se pode desconsiderar o caráter obrigatório dos contratos firmados por agentes capazes, com objeto lícito, possível, determinado ou determinável, em forma prescrita ou não defesa em lei, a fim de não desencadear uma banalização dessa organização das relações sociais, relativizando a validade contratual e a confiabilidade no sistema jurídico. “Embora a liberdade de contratar não seja mais vista com os contornos absolutos que lhe emprestava o pensamento liberal, continua sendo um princípio do direito dos contratos, na visão da doutrina brasileira” (SCHREIBER, 2019, p. 421).

Historicamente, os contratos eram unicamente marcados pela liberdade de contratar, calcados no exercício da autonomia privada, que consubstanciava a percepção de que a vontade manifestada livremente no acordo deveria ser cumprida (TORRES; TIROLI, 2019). Todavia, faz-se necessário compreender que nem sempre aquele que contrata, o faz de maneira livre, pois o estabelecimento da obrigação contratual pode decorrer da necessidade, como se se verifica na peça “O Mercado de Veneza” de William Shakespeare, em que Antonio concorda em oferecer uma libra de sua própria carne como garantia de um empréstimo realizado de Shylock (SHAKESPEARE, 2007). Por isso, são necessários princípios limitadores dessa liberdade contratual, voltados a proteger as partes, por vezes, delas mesmas (SCHREIBER, 2019, p. 421).

No mesmo sentido, destaca-se o princípio da boa-fé objetiva, que se baseia na obrigação de lealdade e cooperação. No âmbito dos assuntos jurídicos, há uma operação objetiva, um adimplemento escrupuloso das obrigações contratuais. O Código Civil pátrio menciona tal princípio em diversas passagens, como por exemplo, no artigo 187 que prevê que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Ademais, a cláusula geral encontra-se no artigo 422, que dispõe: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. A função fundamental da boa-fé objetiva consiste em constituir um padrão ético de conduta entre as partes nas relações obrigacionais (TORRES; TIROLI, 2019).

Outro princípio a ser observado na feitura dos negócios jurídicos familiares é o da função social do contrato. O Código Civil disciplina tal princípio no artigo 421, que prevê que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”. Segundo Tereza Negreiros (2006, p. 211), a existência desse princípio concede a passagem da visão individualista para uma funcionalização das situações jurídicas com a legalidade constitucional, permitindo a tratativa de situações existenciais.

A doutrina explicita que a função social do contrato impede, por exemplo, a fixação de cláusulas abusivas que tornem o contrato excessivamente oneroso para uma das partes, interferindo no equilíbrio contratual. Assim, se um contrato não

serve a ambas as partes, mas apenas a uma delas, não cumpre sua função social. (SCHREIBER, 2019, p. 428).

Ao analisar uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, - em que o relator desembargador Francisco Eduardo Loureiro, por ocasião do acórdão relativo ao Agravo de Instrumento n. 569.461.4/8, Acórdão 2706323, da 4ª Câmara de Direito Privado da Corte Bandeirante manteve a antecipação da tutela a fim de suspender os efeitos do pacto antenupcial -, Flávio Tartuce (2014, s.p.) sustenta que a decisão foi acertada, pois os efeitos do negócio jurídico familiar foram mitigados “diante dos princípios de ordem pública da função social do contrato e da boa-fé objetiva, em uma tendência que se nota no campo dos contratos, transposta para instituto familiar”.

Pietro Perlingieri (2008, p. 1024), a fim de afastar as dúvidas quanto à validade dos negócios e o argumento de que estes são incontroláveis, sustenta que sejam submetidos à apreciação judicial para que o agente julgador possa declarar a iniquidade do acordo quando verificada a violação de preceitos fundamentais que ferem a legalidade constitucional. Com efeito, Gustavo Tepedino (2015) entende que os negócios jurídicos familiares existenciais devem ser passíveis de sindicância judicial, de acordo com a particularidade do caso concreto e da dimensão jurídica. “Em resumo, a fim de validar os contratos relacionados ao âmbito do direito de família, é necessário considerar que eles não afetem a moral e a ordem pública⁵” (ARHANCET, 2012, p. 246).

Para Pontes de Miranda (2001, p. 34), deve-se verificar a validade jurídica dos pactos não patrimoniais de acordo com o caso concreto e do círculo social em que o negócio jurídico terá eficácia. O autor doutrina que “cabe ao juiz auscultar a ordem jurídica, apreciando o ato ou a cláusula, conforme concepções dominantes no seu círculo social”.

Portanto, a celebração dos negócios jurídicos familiares deve observar o princípio da boa-fé objetiva e princípio da função social do contrato. A inobservância da sistemática civilística poderá incorrer na nulidade dos contratos firmados, haja vista que os contratos familiares não são autônomos e descolados do ordenamento jurídico, mas com ele integra e por isso devem ser interpretados e celebrados em consonância com seus princípios.

⁵ (Tradução livre). No original: “*En definitiva, para validar los acuerdos referidos al ámbito del derecho de familia será necesario tener en cuenta que estos no afecten la moral o el orden público*”.

4 CONCLUSÃO

Os negócios jurídicos familiares são fundamentais para a família contemporânea. Primeiro por contribuir para o processo de desjudicialização das relações sociais, segundo por ir ao encontro dos novos paradigmas do direito de família contemporâneo, terceiro por possibilitar que os envolvidos possam conduzir a direção familiar de acordo com a autonomia privada, desde que respeitados os limites legais e principiológicos. Para tanto, faz-se necessário observar que o ato seja juridicamente possível, merecedor de tutela e idôneo a produzir efeitos.

Sendo assim, respeitando os limites legais, à luz da principiologia civilística e da legalidade constitucional, a celebração de negócios jurídicos familiares é permitida e desejável, haja vista a multiplicidade de fenômenos que emergem das relações familiares cotidianamente e que não podem ser previstos pelo legislador pátrio. Ampliam-se, assim, os espaços para a realização da intimidade individual de maneira plena, afastando ingerências estatais que se justificam tão somente em situações excepcionais.

REFERÊNCIAS

ARHANCET, Mabel Rivero. Sobre el derecho de familia y los negocios jurídicos familiares. **Revista de Derecho**. Segunda época. Año 7. N.º 7 (diciembre 2012), 227-248 - ISSN 1510-3714, 2012.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. “Sabe com quem está falando?": notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Direito e práxis**. Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, 2016, p. 204-232.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 569.461.4/8**, Acórdão 2706323, da 4ª Câmara de Direito Privado da Corte Bandeirante. Desembargador Francisco Eduardo Loureiro. 10 jul. 2008.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Contratos familiares**: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 01 jul. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%c3%adlia+pode+criar+seu+pr%c3%b3prio+Direito+de+Fam%c3%adlia#_ftn1. Acesso em: 14 ago. 2020.

CNJ. **Justiça em números 2019**/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 10 ago. 2020.

COMPORTI, Marco. **Autonomia privata e convenzioni preventive di separazione, divorzio e di annullamento del matrimonio**. Foro Italiano, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito de Família**, Vol. II. Campinas, Bookseller, 2001.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SHAKERSPEARE, William. **O mercado de Veneza**. Trad. F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes. São Paulo: Martin Claret, 2007.

TARTUCE, Flávio. **A contratualização do direito de família**. Flaviotartuce.adv.br. 2014. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/6#void>. Acesso em: 08 ago. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Contratos em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 475-502.

TORRES, Glaucia Cardoso Teixeira; TIROLI, Luiz Gustavo. O inadimplemento das obrigações no ordenamento jurídico brasileiro: análise sobre a peça O Mercador de Veneza de Willian Shakespeare. **Anais do V Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate**. Direito e Cinema Civil e Arte / Carla Bertoncini, Elisângela Padilha, Marco Antonio Turatti Júnior & Renato Bernardi, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS, 2019.

TORRES, Glaucia Cardoso Teixeira; TIROLI, Luiz Gustavo. Os direitos da personalidade enquanto manifestação da dignidade humana no contexto da constitucionalização do direito civil. **Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**. Direito Constitucional Contemporâneo I / Vivianne R, Arthur R. do Nascimento, Samia Saad G Bonavides & Amanda Q dos Santos, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2019.

